



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº , DE 2004 – CN

Parecer sobre a Medida Provisória nº 211, de 06 de setembro de 2004, que *“Abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 60.000.000,00, para os fins que especifica”*.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado HUMBERTO MICHILES

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º, do art. 167, da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 570, de 06 de setembro de 2004, a Medida Provisória nº 211, de 06 de setembro de 2004, que *“Abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 60.000.000,00, para os fins que especifica”*.

Segundo a Exposição de Motivos nº 264/2004/MP, de 03 de setembro de 2004, do Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, o crédito extraordinário aberto visa atender os seguintes objetivos:

1. no caso do Ministério dos Transportes, o crédito no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), objetiva restabelecer as condições de normalidade do tráfego sobre o Estreito dos Mosquitos na BR-135, no Estado do Maranhão. Esclarece que a estrutura do vão central da ponte sobre o Estreito dos Mosquitos, na BR-135, no Município de São Luís, único acesso rodoviário da Ilha de Upaon-Açu ao Continente, foi recentemente danificada e apresenta avaria de grande proporção, prejudicando o tráfego em suas vias e provocando o isolamento parcial dos municípios com o restante do Estado e do País. Informa, ainda, que avaliações técnicas indicam que a recuperação da ponte avariada exige a interrupção total do tráfego; que se faz necessário à adaptação de uma ponte ferroviária contígua à ponte danificada, o que viabilizaria o tráfego rodoviário provisório, bem como a conclusão das obras de uma segunda ponte rodoviária sobre o Estreito dos Mosquitos. Ressalta, também, que a urgência e relevância da proposição se justificam pelo grave risco à segurança das pessoas e bens, públicos e particulares; o desabastecimento de produtos de todas as espécies, fatos determinantes que levaram o Governo do Estado do Maranhão a declarar estado de calamidade pública pelo prazo de 180 dias;

2. no que se refere ao Ministério da Integração Nacional, os recursos no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), destinam-se à execução de ações emergenciais de defesa civil, visando socorrer diversos municípios atingidos por fortes precipitações pluviométricas, ocorridas recentemente nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Sul, que provocaram inundações, desmoronamentos e rompimento de barragens. Informa que os desastres desabrigaram famílias e danificaram a infra-estrutura rural e urbana de vários municípios, sendo que as ações de socorro às vítimas e a recuperação dos cenários afetados extrapolam a capacidade de intervenção local à conta de dotações orçamentárias municipais e estaduais, ocorrendo a necessidade do aporte de recursos do Governo Federal.

Os recursos necessários ao atendimento das despesas contidas no referido crédito extraordinário têm origem no superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2003, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na fonte 311 (Cide –



CÂMARA DOS DEPUTADOS

combustíveis), quanto à despesa do Ministério dos Transportes, e na anulação parcial de dotação orçamentária da reserva de contingência, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) na fonte 100, quanto à despesa relativa ao Ministério da Integração Nacional.

Foram apresentadas 05 (cinco) emendas ao crédito extraordinário sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o Parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos **constitucional**, inclusive sobre os **pressupostos de relevância e urgência**, de **adequação financeira e orçamentária**, de **mérito**, e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, do art. 2º, daquele diploma legal.

II.1 – Exame do Aspecto Constitucional

Do exame do Crédito Extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância e urgência, tendo em vista os motivos expostos na mensagem ministerial nº 264/MP, de 03 de setembro de 2004, que o acompanha:

1. existência de grave risco a que estão expostos as pessoas e bens, públicos e particulares em razão dos desastres ocorridos;

2. iminência de desabastecimento de produtos de todas as espécies, considerando que as condições de tráfego são precárias, não permitindo o trânsito de veículos pesados, o que culminou com a declaração de estado de calamidade pública, com prazo de 180 dias, pelo Governo do Estado do Maranhão e

3. ocorrência de fortes chuvas, em diversos municípios dos Estados de Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Sul, que provocaram inundações, desmoronamentos, rompimento de barragens, o que resultou em famílias desabrigadas, infraestrutura rural e urbana danificas, sendo que tais calamidades extrapolaram a capacidade de pronto socorro com recursos estaduais e municipais, fazendo-se necessário à destinação de recursos por parte do Governo Federal

II.2 – Exame de Adequação Financeira e Orçamentária

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, percebe-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003).

Quanto aos recursos ofertados, para fazer face ao presente crédito, convém lembrar que tanto os provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, quanto os decorrentes da anulação parcial da Reserva de Contingência contida na Lei Orçamentária são computados positivamente no cálculo do resultado primário fixado no Orçamento da União. Assim, a sua utilização em despesas não financeiras resultará, quanto a essa operação em particular, em diminuição do resultado primário implícito na Lei Orçamentária da União. Tal constatação, contudo, não representa prejuízo à obtenção do resultado primário fixado na LDO 2004, já que o Poder Executivo, haja vista a natureza autorizativa das dotações orçamentárias, poderá promover as devidas compensações em outras despesas no transcorrer da execução



CÂMARA DOS DEPUTADOS

orçamentária da Lei de Meios, tendo em vista, em especial, os expressivos resultados fiscais obtidos nos últimos meses de execução do Orçamento da União.

II.3 – Verificação do Cumprimento da Exigência Prevista no § 1º, do Art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN

A Exposição de Motivos nº 264/2004/MP, de 03 de setembro de 2004, do Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, atende à exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

II.4 – Exame do Mérito

O crédito extraordinário canaliza recursos para o atendimento de despesas da mais alta relevância e urgência, tendo em vista, de um lado, a situação de emergência e o risco à população e seus bens, bem assim desabastecimento de produtos de toda sorte à cidade de São Luiz, em decorrência da avaria do vão central da ponte sobre Estreito dos Mosquitos no Maranhão, e de outro lado, os prejuízos às populações atingidas pelas fortes chuvas recentemente ocorridas nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Sul, provocando inundações, desmoronamentos e rompimento de barragens.

No tocante às emendas apresentadas ao crédito extraordinário, nota-se que sua eventual aprovação comprometeria a integridade do crédito adicional, prejudicando a realização das ações contempladas. Por essa razão entendemos devam ser rejeitadas todas as cinco emendas apresentadas ao referido crédito extraordinário.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 211, de 6 de setembro de 2004, nos termos propostos pelo Poder Executivo, rejeitando todas as cinco emendas a ela apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **HUMBERTO MICHILES**

Relator